

padrão GEP-DAS-011.4; um de Coordenador do Centro de Pós-Graduação, padrão GEP-DAS-011.4; um de Coordenador do Centro de Desenvolvimento de Habilidades Profissionais, padrão GEP-DAS-011.4; um de Coordenador do Núcleo de Captação de Recursos, padrão GEP-DAS-011.4; um de Coordenador de Programas de Valorização do Servidor, padrão GEP-DAS-011.4; um de Coordenador de Gestão de Pessoas, padrão GEP-DAS-011.4; um de Coordenador de Orçamento e Finanças, padrão GEP-DAS-011.4; um de Coordenador de Suporte Operacional, padrão GEP-DAS-011.4; três de Assessor Técnico I, padrão GEP-DAS-012.4; um de Secretário de Diretoria, padrão GEP-DAS-011.1; sete de Secretário de Coordenação, padrão GEP-DAS-011.1, que passam a integrar o Anexo II da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003.

Art. 83. Ficam extintos vinte e cinco cargos em comissão no Quadro de Cargos da EGPA, criados pela Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, sendo: dois de Diretor de Área, padrão GEP-DAS-011.5; seis de Coordenador de Área, padrão GEP-DAS-011.4; sete de Gerente de Projetos III, padrão GEP-DAS-011.3; quatro de Gerente de Projetos II, padrão GEP-DAS-011.2; quatro de Gerente de Projetos I, padrão GEP-DAS-011.1; e dois de Assessor, padrão GEP-DAS-012.4.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão criados na forma deste artigo estão contabilizados no Quadro de Cargos de que trata o Anexo III desta Lei, que substituirá o Anexo II da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003.

Art. 84. O Diretor do Instituto de Formação Superior da EGPA deverá encaminhar ao Diretor Geral da Escola de Governo, Conselho Gestor, para deliberação, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Regimento da Escola detalhando o funcionamento da Diretoria do Instituto de Formação Superior da EGPA.

Art. 85. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os atos que se fizerem necessários à regulamentação e implantação do Instituto de Formação Superior da EGPA.

CAPÍTULO XX

DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 86. O art. 17 da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe da criação da Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - ARCON, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos de Diretor serão exercidos em regime de mandato, por um período de dois anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia útil do primeiro ano de mandato de Governador do Estado."

CAPÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. O cargo de Gerente Executivo, constante no Anexo Único da Lei nº 6.797, de 16 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Núcleo de Gerenciamento do PARÁ RURAL e do Fundo de Apoio aos Projetos de Geração de Renda do Programa, passa a ter remuneração no valor de R\$ 11.925,19 (onze mil novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

Art. 88. Ficam transferidos os bens móveis e equipamentos da Loteria do Estado do Pará - LOTERPA, para a Secretaria de Estado de Administração.

Art. 89. Os cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos e as funções de caráter permanente ocupadas, constantes na estrutura do Quadro de Pessoal das Secretarias e entidades extintas, passam a integrar os respectivos órgãos e entidades, na forma a seguir:

I - da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAQ, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrícola e da Pesca - SEDAP;

II - da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, para a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER;

III - da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP;

IV - do Instituto de Artes do Pará - IAP e da Fundação Curro Velho - FCV, para a Fundação Cultural do Estado do Pará - FCP;

V - da Loteria do Estado do Pará - LOTERPA, somente os cargos e funções de caráter permanente ocupados para a Secretaria de Estado de Administração - SEAD, salvo os cargos de Procurador Autárquico que passam a compor o quadro de cargos de pessoal da Imprensa Oficial do Estado.

Art. 90. O art. 55, da Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O Diretor do Grupamento Aéreo de Segurança Pública - GRAESP, será nomeado dentre os delegados de Polícia Civil e Oficiais Superiores de instituições militares, resguardada a competência técnica definida para pilotos, constantes do Anexo V da presente Lei."

Art. 91. Os órgãos e entidades que tiveram suas missões, finalidades, estruturas organizacionais e funções básicas alteradas ou incorporadas por outros entes públicos, decorrentes desta Reforma Administrativa deverão, no prazo de noventa dias, após a publicação desta Lei, se adequar à nova estrutura

administrativa do Poder Executivo.

Art. 92. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 7.756, de 3 de dezembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes - NEPMV, como unidade orçamentária vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, com objetivo de gerenciar as ações do Programa Municípios Verdes - PMV."

Art. 93. Fica acrescido à Lei Estadual nº 5.887, de 1995, o Art. 123-A, com a seguinte redação:

"123-A. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor, será exercida pela SEMAS e pela entidade sob sua vinculação, e pelos órgãos e entidades conveniadas, às quais competem, por intermédio de seus servidores:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo será realizada em estrita observância à Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e legislação em vigor."

Art. 94. Os órgãos da Administração direta e indireta, criados ou reestruturados, nos termos desta Lei, nas respectivas áreas de competências darão continuidades à execução de convênios; contratos e outros acordos sobre a responsabilidade dos órgãos extintos ou cujas competências foram objetos de transferências.

Art. 95. Os Titulares das Secretarias e demais órgãos criados ou que absorveram funções por força desta Lei constituirão comissões com a finalidade de proceder, no prazo de noventa dias, aos levantamentos e estudos necessários à efetiva implantação de suas estruturas e de propor medidas relativas ao exercício das atividades de sua competência, à movimentação de pessoas, à lotação de cargos e funções, à redistribuição patrimonial e às adequações das dotações orçamentárias.

Art. 96. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover os ajustes orçamentários necessários à implementação da reestruturação administrativa prevista nesta Lei, garantindo a execução das ações finalísticas que integram o Plano Plurianual do Estado e o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, para 2015.

Parágrafo único. Os ajustes de que trata o caput deste artigo deverão obedecer às anulações das dotações orçamentárias das secretarias, órgãos e entidades extintos, com os correspondentes acréscimos nas dotações orçamentárias das secretarias, órgãos e entidades que os absorverem nos termos desta Lei.

Art. 97. A Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, cabendo-lhe também, na forma da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, propor privativamente ao Poder Legislativo Estadual, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, a alteração de sua organização e do número de seus membros, atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 169 da Constituição da República.

Art. 98. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 7º-A, da Lei nº 6.213, de 28 de abril de 1999; art. 4º-C, da Lei nº 6.563 de 1º de agosto de 2003; as Seções I, II, III, IV, V, VI e VII e seus respectivos artigos, do CAPÍTULO IV da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993; arts. 7º, 8º, 9º, 148 e 149 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995; os arts. 41 e 42 da Lei nº 6.381, de 25 de julho de 2001; o parágrafo único do art. 11, e o art. 12 da Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007; os §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007; art. 11 da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de janeiro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - EGPA

CARGO	QTDE.	Remuneração R\$ (1,00)
Técnico em Administração e Finanças com graduação em:		3.039,01
Administração	6	
Arquivologia	2	
Biblioteconomia	3	
Ciências Contábeis	3	
Ciências Sociais	2	
Ciências Econômicas	3	
Pedagogia	7	
Psicologia	3	
Serviço Social	2	

Técnico em Gestão Cultural com graduação em:		3.039,01
Comunicação Social, habilitação em Jornalismo	1	
Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda	1	
Design Gráfico	1	
Educação Artística	1	
Técnico em Gestão de Infraestrutura com graduação em:		3.039,01
Engenharia Civil ou Arquitetura	1	
Técnico em Gestão de Informática com graduação em:		3.039,01
Ciências da Computação ou Processamento de Dados	1	
Engenharia da Computação ou Rede de Computadores	1	
Sistemas de Informação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.	1	
Assistentes Técnico de Informática	4	1.242,15
Assistente Administrativo	25	844,55
Motorista	3	844,55
TOTAL	71	

CARGO	QTDE.	Venc. R\$(1,00)
Professor com bacharelado em Direito com stricto sensu	1	852,85
Professor com licenciatura ou bacharelado em Ciências Sociais com stricto sensu	1	852,85
Professor com licenciatura ou bacharelado em Psicologia com stricto sensu	1	852,85
Professor com bacharelado em Administração com stricto sensu	3	852,85
Professor com bacharelado em Ciências Contábeis com stricto sensu	3	852,85
Professor com bacharelado em Ciências Econômicas com stricto sensu	3	852,85
TOTAL	12	

CARGO	DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS POR CLASSE		
	PR-I	PR-II	PR-III
Procurador Fundacional	04	01	01

- O cargo de Procurador Fundacional, é regulado pela Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006.

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - EGPA

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO	QTD.
Diretor-Geral	*	1
Diretor do Instituto de Formação Superior	GEP-DAS 011.5	1
Diretor de Desenvolvimento de Programas Estratégicos em Governança Pública	GEP-DAS 011.5	1
Diretor de Administração e Finanças	GEP-DAS 011.5	1
Procurador Chefe	GEP-DAS 011.4	1
Chefe de Gabinete	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador do Núcleo de Planejamento	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador do Núcleo de Captação de Recursos	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador do Núcleo de Comunicação Social	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador da Biblioteca	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador da Secretaria de Registro e Controle Acadêmico	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador do Centro de Graduação e de Cursos Profissionalizantes	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador do Centro de Pós-Graduação	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador do Centro de Desenvolvimento de Habilidades Profissionais	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador de Programa de Valorização do Servidor	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador de Gestão de Pessoas	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador de Orçamento e Finanças	GEP-DAS 011.4	1
Coordenador de Suporte Operacional	GEP-DAS 011.4	1
Assessor	GEP-DAS 012.4	2
Assessor Técnico I	GEP-DAS 012.3	3
Secretário de Gabinete	GEP-DAS 011.2	1
Secretário de Diretoria	GEP-DAS 011.1	3
Secretário de Coordenação	GEP-DAS 011.1	13
TOTAL		41

ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO CARGO: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

- Realizar estudos sobre matérias relacionadas com gestão de pessoas, planejamento e organização, recursos logísticos, orçamento, finanças e contabilidade, controle interno, biblioteca e arquivo, arquitetura e desenvolvimento de processos organizacionais para definição de necessidades e estabelecimento de planos de ação do Órgão.